



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 26 de setembro de 2025.

Of. 453/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, datado de 26 de setembro de 2025, que **“DISPÕE SOBRE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 90 DO ESTATUTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 45/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando-nos ao dispor de Vossa Excelência, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei Complementar em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

João Humberto Lacerda Rodrigues
JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

29/09/2025 08:05
Câmara Municipal de Igarapava
Jeffso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
IGARAPAVA
CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPAVA
PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, CENTRO, IGARAPAVA/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapava.

A modificação proposta visa dar maior clareza e segurança jurídica à norma, assegurando expressamente ao servidor que venha a assumir novo cargo ou emprego público não concomitante a possibilidade de optar pela soma do tempo de serviço prestado anteriormente junto ao Município para fins de cômputo do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço no cargo atual.

A medida tem caráter eminentemente interpretativo e garantista, uma vez que preserva o princípio da continuidade do vínculo com a Administração Pública e respeita os direitos já constituídos pelos servidores. Além disso, a alteração contribui para a valorização do funcionalismo municipal, ao mesmo tempo em que fortalece a justiça e a equidade no tratamento daqueles que dedicam anos de serviço à municipalidade.

Importante destacar que a presente iniciativa decorre também de solicitação e conta com o apoio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava, entidade representativa da categoria, que vem atuando em defesa da preservação de direitos e da correta aplicação da legislação estatutária.

Cumpre ainda salientar que a proposta não cria novas despesas para o Município, limitando-se a uniformizar e aprimorar a redação do dispositivo legal já existente, evitando interpretações divergentes que possam comprometer a segurança jurídica e a adequada gestão de pessoal.

Diante do exposto, entendemos que a alteração legislativa ora apresentada é medida necessária, justa e oportuna, razão pela qual encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Igarapava.

Jr. Humberto Lacerda Rodrigues
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

**SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE IGARAPAVA**



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava

Reconhecido M.T.E em 23/03/2004 – DOU de 18/12/2004, seção I, pag. 149
Avenida Maciel nº 535, Centro, Igarapava – SP CNPJ N.º 06.192.049/0001-70

E-mail: sindicatoigarapava@gmail.com

OFÍCIO N° 20/2025 - SSPMI

Igarapava, 17 de setembro de 2025.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA – S.P.
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO ARTIGO N° 90, PARAGRAFO 2º DA LC 045/2015

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava, através de seu Presidente MARCOS ANTONIO CUSTÓDIO, vem por meio deste solicitar a alteração do §2º do artigo 90 da lei complementar 045 de 2015, para adequação da contagem de tempo de serviço prestado ao município, no qual fique claro que todo o tempo de serviço do servidor, seja em cargo efetivo, temporário, comissionado ou outro tipo de contrato de trabalho direto com a Prefeitura Municipal de Igarapava, seja averbado para fins de quinquênio e sexta parte.

Informamos ainda que, o pedido acima foi feito em 2022 e 2023, o qual havia sido discutido a aprovação com o prefeito anterior e a câmara de vereadores, por erro na redação do texto o mesmo voltou a prefeitura, repetimos o pedido nesse momento.

Solicitamos ainda, que a alteração do parágrafo atenda a todos os servidores, mesmo que o tempo a ser averbado seja anterior a alteração da lei e o cargo ao qual será averbado seja anterior ou futuro.

Lembrando que, o pedido de alteração do artigo foi feito em reunião com o departamento Jurídico e de Recursos Humanos, e posteriormente autorizado pelo chefe do executivo.

Marcos Antônio Custódio

“Juntos Somos Mais Fortes”

pág. 1/1

**SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE IGARAPAVA**



Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Igarapava

Reconhecido M.T.E em 23/03/2004 – DOU de 18/12/2004, seção I, pag. 149
Avenida Maciel nº 535, Centro, Igarapava – SP CNPJ N.º 06.192.049/0001-70

E-mail: sindicatoigarapava@gmail.com

Certos da atenção e cumprimento por V.S.^a.

Dispensa-se novo requerimento para resposta.

Respeitosamente,

Marcos Antônio Custódio
MARCOS ANTONIO CUSTÓDIO
Presidente do Sindicato



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12 – DE 26 DE
SETEMBRO DE 2025

FLS: 188

PREFEITO MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º
DO ART. 90 DO ESTATUTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS DA LEI COMPLEMENTAR DE N°
45/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que:

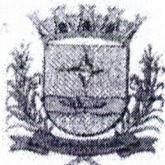
Art. 1º - § 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapava), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Ao servidor que vier a ocupar novo cargo público ou emprego público não concomitante, é assegurado o direito de optar pela soma do tempo de serviço em cargo anterior junto ao Município de Igarapava para fins de cômputo de período aquisitivo de adicional de tempo de serviço no cargo atual.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Igarapava, 26 de setembro de 2025.

JOH HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Igarapava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 070

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2º As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, observará as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, fundamentando nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

Art. 5º É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em Lei.

VII - carreira - grupo de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações e por graduados, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível

VI - cargo de carreira - conjunto hierarquizado de atribuições, segundo determinada categoria funcional; complexidade das tarefas e responsabilidades, para acesso a postos de trabalho em posses superiores da carreira que integrar identificado com colocações em cargos de responsabilidade, conjuntamente com o regime da Legislação Trabalhista.

V - emprego público - conjunto de encargos de trabalho preenchido por agente contratado para desempenhá-los sob regime da Legislação Trabalhista, exonerado, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter temporário, para o exercício de atribuições de direção, chefiar e assessoramento;

IV - cargo em comissão - cargo declarado em lei de livre nomeação e destituição; em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstos na legislação instituída do regime jurídico em denominado próprio, e com qualificações, atribuições e responsabilidades estatutárias;

III - cargo efetivo - cargo ocupado por servidor com vínculo indeterminado, com denominação própria, e com estrutura organizacional, criado por lei, definidas em lei;

II - cargo público - unidade básica de estrutura organizacional, criada por lei, pública do Poder Executivo ou Legislativo, em caráter efetivo ou em comissão;

I - servidor público - pessoa legalmente investida em cargo público ou funções concorrentes:

Art. 8º Na aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

DOS CONCEITOS TÍTULO II

IV - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, no âmbito de cada Poder, mediante ato proprio.

III - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder a que se vinculam;

II - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;

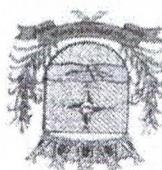
I - a valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores de avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no comparativamente das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;

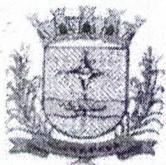
Art. 7º A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

	PREFEITO MUNICIPAL
-------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

Prefeitura Municipal
de Igaraíva





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 072

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, ou promoção funcional, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;

VIII - função pública - encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;

IX - diretrizes - conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;

X - lotação - vínculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;

XI - quadro de pessoal - conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, que compõem a força de trabalho do Poder ou da entidade de direito público da administração indireta do Poder Executivo;

XII - órgão central de recursos humanos - órgão da administração direta responsável pela formulação das políticas, da normatização, do planejamento, da coordenação da gestão das atividades de recursos humanos;

XIII - unidade organizacional - unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.

TÍTULO III DOS PROVIMENTOS E VACÂNCIAS

CAPÍTULO I DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos para Investidura

Art. 9º A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvada o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da legislação federal específica;

§1º A aplicação do dispositivo no caput se aplica, sempre, quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado.

Art. 12. Será assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas cinco por cento das vagas oferecidas para provimento por classificação dessa condição, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.

Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação, os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado nos meios de comunicação impressa e eletrônico.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 10. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminação e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.

Do Concurso Público Seção II

§2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

VII - ter atendido às condições especiais previstas para cargo.

VI - comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.

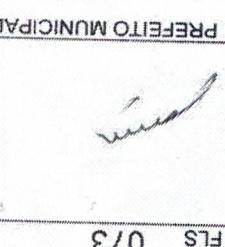
V - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

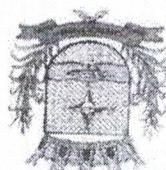
III - estar em gozo dos direitos políticos;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 074

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

§2º No ato da inscrição o candidato com deficiência, que necessitar de tratamento diferenciado nos dias das provas, deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para realização das provas.

§3º Será exigido do candidato com deficiência apresentação para inscrição, nessa condição, de laudo médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doença - CID.

§4º Será formada uma equipe multiprofissional, composta por no mínimo, três profissionais capacitados nas áreas de atuação do cargo ou função e com conhecimentos sobre a deficiência do candidato nomeado e empossado, sendo um médico e dois profissionais da carreira do empossado, para avaliar o servidor no primeiro mês do estágio probatório e emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições e tarefas do cargo e a deficiência do candidato, considerando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e o desempenho das tarefas essenciais do cargo, e se estas são cumpridas rotineiramente e independentemente;

III - o uso, pelo servidor, de equipamento ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.

§5º Na hipótese de a equipe multidisciplinar concluir, durante o primeiro mês do estágio probatório, pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das tarefas do cargo, o servidor será exonerado.

Art. 13. Deverão constar, expressamente, do edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:

I - a denominação do cargo e/ou função;

II - o grau de escolaridade exigido para cada cargo e/ou função;

III - os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo e/ou função;

IV - o número de vagas oferecidas, podendo, quando for o caso, serem distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e/ou disciplina;

V - número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;

VI - percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;

VII - o prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;

DO PROVIMENTO
CAPÍTULO II

(Handwritten signature)

Art. 15. A Administração Pública poderá abrir novo concurso, com seis meses de antecedência do término do prazo de validade daquele, assentando à prorridade de nomeação dos candidatos aprovados no certame anteriormente homologado.

§ 3º A situação de doador de sangue deverá ser comprovada mediante declaração ou certidão, passada por unidade pública de controle e recebimento de doação de sangue.

§ 2º A comprovação das condições referidas no § 1º dar-se-á mediante apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para condição de desempregado, e, no caso de carência econômica, da declaração de renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º Poderá ser concedida à inscrição de pagamento de inscrição para participar de concurso público, ao cidadão que, comprovadamente, estiver desempregado e/ou em situação de carência econômica ou que comprove ter feito doação de sangue, não inferior a três vezes, para cada período de doze meses.

Art. 14. A inscrição do candidato no concurso público, para seu custo, fica condicionada ao pagamento de valor fixado no respectivo edital de abertura.

Parágrafo Único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal.

XIII - as condições para apresentação de recursos.

XII - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

XI - as condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;

X - o conteúdo programático das provas;

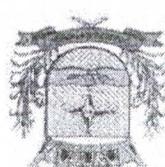
IX - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;

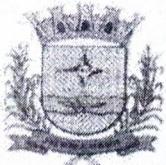
VIII - as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

<i>(Signature)</i>	PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 076


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 16. São formas de provimento de cargo público efetivo:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - readaptação;
- VII - promoção

Parágrafo único. O provimento em cargo em comissão será efetivado por nomeação.

Art. 17. O ato de provimento de cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Seção II Da Nomeação

Art. 18. A nomeação dar-se-á:

- I - para cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 20. A nomeação para cargo de provimento em comissão será para exercer atribuições de direção, gerência ou assessoramento, sendo reservado, no mínimo, trinta por cento para servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo, bem como de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens a ele vinculadas.

Art. 21. Constarão, obrigatoriamente, do ato de nomeação, o nome completo do nomeado, a natureza, a denominação e a origem do cargo, bem como a identificação da função, quando for o caso.

- II - no interesse da Administração, desde que:
 I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistente os motivos da aposentadoria;
 a) o servidor tenha solicitado a reversão;

II - no interesse da Administração, desde que:

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

Da Reversão Séguo V

- § 3º - Transitado em julgado a sentença será expedido Decreto de reintegragão no prazo de 30 (trinta) dias
 III - colocado em disponibilidade, com remuneragão proporcional ao tempo de serviço.
 II - aprovado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneragão com seu cargo de origem;
 I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indemnização;
- § 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

§ 1º O servidor será reintegrado no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.
Art. 23. Reintegragão é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

Da Reintegragão Séguo IV

- Parágrafo único. Encerrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aprovado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.
 II - reintegragão do ocupante anterior.
 I - por invalidez no estágio probatório no cargo em que tenha sido empregado;
- Art. 22.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:

Da Recondução Séguo III

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015 -

	PREFEITO MUNICIPAL
de Igaraçava	
Prefeitura Municipal	
FLS 077	





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 078

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

- c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma prevista no inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar.

§4º O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6º Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 25. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, o aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção VII Da Readaptação

§2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não incide essencialmente o seu cargo ou função, o servidor poderá nela permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Prefeitura Municipal, desde que as atividades vedadas não impejam o exercício das atribuições que lhe formam competidas.

§1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de equivalência hierárquica de encargos e, na hipótese de inexistência de escala de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade é a vaga para seu aproveitamento.

II - apresentar laudo da Prefeitura Municipal comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

I - contratar com mais de dois anos de readaptação provisória;

Art. 28. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Prefeitura Municipal.

II - ser estável;

I - ser detentor de cargo efetivo;

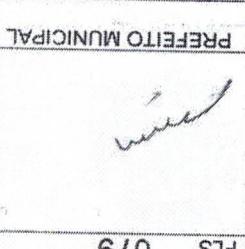
Art. 27. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

§3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal.

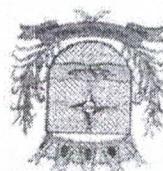
§2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Prefeitura Municipal quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inherentes ao seu cargo ou função.

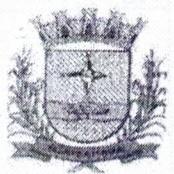
§1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

Art. 26. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal
de Igrapava





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 080

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

§ 4º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração.

§ 5º O servidor que receber remuneração variável será readaptado pela média do vencimento ou remuneração percebida nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção VIII Da Promoção

Art. 29. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração própria.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I Da Posse

Art. 30. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal de Poder do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.

§1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura e da função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§2º Só poderá ser empossado no cargo público municipal aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício das atribuições do cargo e/ou função, pela Perícia Médica do Município.

§3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela Perícia Médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças pré-existentes à posse.

Art. 31. No ato da posse o servidor deverá:

I - comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso para o provimento do cargo de investidura e exercício da função de habilitação;

§ 1º O prazo para entrar em exercício é de dez dias, contados da data de posse, sendo exonerado o servidor que não o iniciar nesse prazo.

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado das atribuições do cargo e função em que foi investido.

DO Exercício

§ 6º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput ou no § 1º ou por ato de desistência, assimado pelo candidato aprovado em concurso público, o ato de nomeação será tornado sem efeito e declarada cessada as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

§ 5º A posse do funclionario estavel, que for aprovado para outro cargo, independera de exame medico, desde que se encontre em exercicio.

§ 4º Se haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º A posse poderá ocorrer por instrumento público, lavrado para esse fim específico.

§ 2º Em se tratando de servidor afastado por motivo de férias, exercício em outroente ou Poder, em licença para tratamento de saúde, para acompanhamento de família, gestante ou adotante, capacidade, serviço militar ou mandado eletrônico, a possibilidade ocorrer até certo e vinte dias da data de publicação do ato de provimento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias a pedido do interessado.

Art. 32. A posse, atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até dez dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

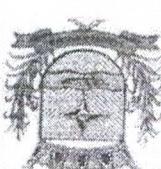
IV - Comprovar, mediante apresentação de laudo médico expedido pela Perícia Médica do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inherentes ao cargo e/ou funções, se portador de deficiência, temo contendo o pronunciamento de equipe multidisciplinar, quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas.

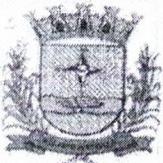
III - entregar declarag o quanto ao exercicio ou n o de outro cargo, emprego ou fun o p blica e/ou percep o de provento de aposentadoria paga por regime p blico de previden a;

II - apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;

LLEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

Prefeitura Municipal de Igaraçá





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 082


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§3º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 34. Compete ao titular da unidade de Recursos Humanos dar exercício ao servidor.

Parágrafo único. É vedado o exercício de servidor concursado sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 35. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais da investidura no cargo e função vigorarão a partir da data de início do seu exercício.

Art. 36. Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 37. O funcionário poderá ausentar-se do Município, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.

Parágrafo único. Os afastamentos para participação em congressos e outros certames culturais, esportivos, técnicos ou científicos dependerá de autorização do Prefeito.

Art. 38. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passado em julgado.

§1º Durante o afastamento o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, a final absolvido.

§2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus familiares ao auxílio reclusão.

Art. 39. O funcionário quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

DO ESTAGIO PROBATORIO E DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO V

§ 3º. O responsável pelo alcance ou desvio material não ficará isento da agção administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 2º. Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

- I. Em dinheiro;
 - II. Em títulos da dívida Pública da União ou do Estado;
 - III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.
- § 1º. A fiança poderá ser prestada:

Art. 45. Aquela que for nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação desse exigenciado.

CAPÍTULO IV

DA FIANÇA

Art. 44. É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato.

Art. 43. Os funcionários designados para exercer funções no Instituto de Previdência do Município ficarão afastados do seu cargo com prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, mas sem prejuízo das demais vantagens.

Art. 42. O funcionário eleito para mandato classista no sindicato dos servidores do município ficará afastado do seu cargo sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração engatando durar o mandato.

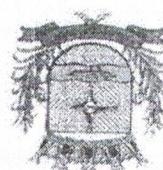
Art. 41. O funcionário quando no desempenho do mandato eleito deve regular desde que o horário das sessões da Câmara não coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, não fica sujeito ao afastamento de suas funções.

Art. 40. O exercício do mandato de Prefeito o funcionário ficará afastado de seu cargo, com faculdade de opção entre o subsídio do mandato e os vencimentos ou remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL	
FLS 083	

**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 084

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Seção I Da Avaliação no Estágio Probatório

Art. 46. O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos, a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.

§2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:

I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;

II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;

III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei Complementar.

Art. 47. O servidor durante o período de estágio probatório não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:

I - não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:

a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;

b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;

c) se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;

Art. 49. A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela cheia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

IV - as responsabilidades, diretos, devires e obrigações dos servidores públicos municipais.

III - as atribuições e responsabilidades do cargo público e da função ocupada;

II - a organização das atividades do órgão ou entidade de lotação;

I - a Administração Pública Municipal, sua organização e funcionamento;

Art. 48. A participação, durante o estágio probatório, do curso introdutório ou de qualificação para o exercício da função pública será compulsória, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração que o cargo ocupado integrar, e deverá abrangêr, em especial, conhecimentos sobre:

§ 2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na suspensão da contagem, e apurágao de investidura de estabilidade, salvo a carreira, contando-se esse tempo para fins de declaração de investidura de antiguidade.

§ 1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do § 3º do art. 30, quando suas ausências para tratamento de saúde, form superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.

d) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.

c) ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, para ocupar cargo de provimento em comissão;

b) afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;

a) licença para exercer mandato eleitoral no Conselho Tutelar ou mandato de dirigão sindical, para cumprir serviço da família dentro, para acompanhar o cônjuge, para cumprir serviço militar obrigatório ou curso de capacitação;

II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:

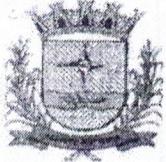
d) se licenciar por até cento e vinte dias, em afastamento considerado de efetivo exercício;

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Itarapava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 086

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§1º A comissão de avaliação ficará vinculada funcionalmente ao órgão central do sistema de recursos humanos da Prefeitura e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§2º A escolha dos membros da comissão de avaliação deverá recair em servidor efetivo do órgão central do sistema de recursos humanos, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 50. A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:

I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;

III - propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;

IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.

§1º No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculada aos planos de carreiras e remuneração instituídos.

§2º Será concedida aos servidores, obrigatoriamente, ciência de todos os resultados das suas avaliações no período do estágio probatório, inclusive os resultados de eventuais pedidos de reconsideração, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 51. A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até quatro meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omissos.

Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com esta Lei Complementar e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor, com base em fatores enumerados no § 1º do art. 46, até o último dia do estágio.

Art. 52. O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do

(Assinatura)

Parágrafo Único. O servidor que pedir exoneração para tomar posse em outro cargo do quadro de pessoal de Poder do Município não acumulará com o cargo que possuir, podendo solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até certo e oitenta dias da posse, ou seja, pode ser nomeado para cargo que possuir, podendo solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até certo e oitenta dias da investidura no novo cargo.

VI - possuir em outro cargo não acumulável.

V - promação;

IV - falecimento;

III - apresentador;

II - demissão;

I - exoneração, a pedido ou de ofício;

Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Parágrafo Único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

IV - para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

III - por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma da lei complementar federal específica;

II - mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa;

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

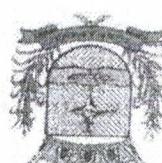
Art. 54. O servidor estavel perde a cargo do qual seja titular, somente:

Art. 53. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá a condição de estavel no serviço público municipal, se atingir resultado satisfatório da avaliação final do estágio probatório.

Da Estabilidade Segundo II

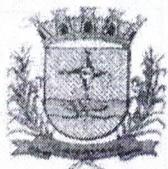
cargo, observado o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal
de Igaraçáva



LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 088

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 56. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando o servidor tiver resultado insatisfatório no estágio probatório, nas avaliações parciais ou extraordinárias ou na final;

II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo em que foi empossado, dentro do prazo fixado nesta Lei Complementar;

III - ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 57. A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

III - por justificada necessidade da Administração, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 58. A vacância ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação ou promoção;

II - do falecimento do ocupante do cargo.

Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Art. 59. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo e será aplicada em decorrência de:

I - abandono de cargo;

II - inassiduidade habitual;

III - falta grave apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa;

IV - sentença judicial transitada em julgado;

V - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 59. O servidor público que tenha servidão municipal não poderá abrir concurso público para cargo que demande disponibilidade em disponibilidade colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento desse e ampliação de vagas.

§ 2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do cargo de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupa ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.

Art. 62. O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social municipal, com base no seu proveniente e contraria esse tempo de contribuição para aposentadoria e pensão.

V - maior remuneração.

IV - menor tempo de serviço;

III - menor idade;

II - maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas justificadas;

I - menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior,

Art. 61. Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de conveniência da Administração Municipal.

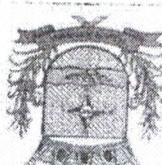
II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponde ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.

I - a remuneração mensal ao tempo de serviço para a respectiva aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução de tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

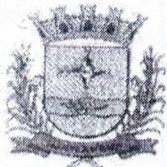
Art. 60. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal
de Igarapava**



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 090

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 63. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pela perícia médica oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DA CARGA HORÁRIA E DA FREQUÊNCIA

Seção I Da Carga Horária e do Expediente Diário

Art. 64. A carga horária semanal dos servidores públicos é de quarenta horas, cumprida em dois expedientes diários de quatro horas cada ou em unidades organizacionais com funcionamento contínuo, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, assegurado o intervalo para alimentação.

§1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e/ou a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública.

§2º Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal remunerado.

§3º Poderá ser fixado em Lei para determinadas carreiras ou categorias funcionais carga horária mensal, a qual não poderá ser superior a cento e oitenta horas.

Art. 65. Nas unidades organizacionais, que prestam serviços públicos essenciais continuamente, o expediente será cumprido em turnos de revezamento ou em escalas de serviço para atendimento adequado à população.

Parágrafo único. O descanso semanal dos servidores que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de serviço será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado, pelo menos, um domingo de descanso semanal por mês.

Art. 66. A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada, extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique a medida.

§1º O servidor deverá permanecer no serviço durante o expediente diário e, se convocado, estar presente para realizar trabalhos em horas excedentes.

§2º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os órgãos, as entidades e os serviços públicos municipais do Poder Executivo ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 70. Cabo ao Prefeito Municipal regularizar a aplicação de dispostos deste Capítulo, dispondo, em especial, sobre o controle, a apuração e o registro

§3º Excepcionalmente, apensas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser aceita justificativa de ausência ao serviço, por decisão de autoridade competente, sem qualquer efeito financeiro.

§2º As horas de ausência ao serviço, que somarem, durante o mês, até oito horas, poderão ser abonadas pela autoridade competente ou ser compensadas com horas excedentes repassadas ao banco de horas.

§1º O atraso e a ausência do servidor ao serviço, por período inferior a sessenta minutos servirá como perda da remuneração do dia de serviço.

Art. 69. O atraso, a saída antecipada ou a ausência durante o expediente, para todos os efeitos legais, inclusive com a perda da remuneração do dia de serviço igual ou superior a sessenta minutos, será considerado como faltas, por período igual ou superior a sessenta minutos, sendo considerada a sessenta minutos servida na perda de um terço da remuneração do dia de serviço.

Parágrafo único. A ausência ao serviço poderá ser abonada quando previsto em lei ou regulamento, por autoridade competente, sendo considerada a faltas, para todos os efeitos, como presente ao serviço.

Art. 68. É vedado dispensar o registo diário de ponto e reduzir carga horária diária ou semanal de servidor, salvo nos casos expressamente previstos, em regulamento aprovado por ato do titular de cada Poder.

§3º As horas excedentes poderão ser utilizadas para pagamento de gratificação por serviço extraordinário ou repassadas ao banco de horas, para compensação anual, mediante ausências abonadas.

§2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência mensal, das ausências, das imponibilidades e do trabalho em horas excedentes, para fins de redução ou acréscimo na remuneração mensal.

§1º Ponto é o registo pelo qual permitirá verificar, diariamente, os horários de entrada e saída do servidor, bem como as saídas durante o expediente diário.

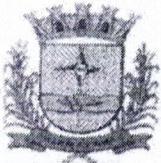
Art. 67. A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, por meio do sistema eletrônico.

Da Frequência Segão II

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Lgarapava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 092


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

da frequência diária dos servidores, bem como os horários das unidades organizacionais e dos cargos que poderão cumprir carga horária especial de trabalho.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único Ocorrendo à vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Art. 72. A substituição recairá sempre em funcionário público, quando for automática e dependerá da expedição de ato do Prefeito.

§ 1º. O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§2º. O substituto durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

Art. 73. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança de direção ou chefia terão substitutos, previamente, designados por ato da autoridade competente.

§1º O substituto designado assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo das atribuições do cargo ou função que ocupar o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, temporariamente, na vacância do cargo ou função de substituição.

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, correspondente ao vencimento e vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens de mesma natureza.

§3º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

§4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nas substituições previstas em lei.

Art. 78. O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que são inferiores, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§2º O valor da remuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irreduzível.

§1º Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

Art. 77. Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indemnizatórias e os auxílios monetários.

§3º O provento é a retribuição mensal paga ao servidor municipal apresentado ou colocado em disponibilidade.

§2º O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político ou em cargo de carreira, com impedimento de gratificação, abono, premio, verba de representação ou outra espécie percebido de qualidade acrescimo financeiro com natureza de adicional, em cargo de agente político ou em cargo de carreira, devida a servidores investidos em carreira assimelhada.

§1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, é irreduzível.

Art. 76. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padroes e referências fixadas em lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

Art. 75. As substituições dos servidores do magistério serão regidas pelo Estatuto próprio.

Parágrafo único. A substituição automática é a estabelecida em lei, processar-se-a independentemente de ato.

Art. 74. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato Administrativo, devendo recair sempre em servidor do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Lgarapava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 094

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, conforme percentuais fixados em lei e regulamento específico, bem como de outras vantagens que retribua condições especiais de prestação do serviço.

§2º Ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, será pago, durante o período em que estiver no exercício desse cargo, a vantagem que lhe é inerente e vantagens de caráter pessoal e, quando o cargo em comissão for privativo de carreira, a vantagem assegurada em lei ou regulamento privativa da carreira.

Art. 79. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, ressalvado o direito de opção pelo subsídio ou vencimento do cargo e vantagens pessoais e inerentes ao cargo de carreira, conforme o caso;

II - à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, bem como de outro Poder, no caso de cedência sem ônus para a origem;

III - durante o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 80. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos, observadas as disposições do art. 59 desta Lei Complementar;

III - metade da remuneração permanente nos casos de cumprir pena de suspensão, convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Parágrafo Único. As faltas justificadas, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas abonadas e de efetivo exercício, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Art. 81. A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal e às autarquias e fundações públicas do Município.

Art. 84. O servidor em débito com o erário municipal que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar seu débito.

§4º Sera responsável, administrativamente, o servidor que não comunicar o recebimento de crédito indevido.

§3º A restituição, reposição ou indenização ao Tesouro Municipal será descontada em parcelas mensais, quando couber, as quais não poderão ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração permanente do servidor.

§2º A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§1º O servidor que tiver credito, devendo comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição ao valor devido, devendo comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição ao valor creditado indevidamente.

Art. 83. As reposições, restituições e indenizações ao Tesouro Municipal serão previamente comunicadas ao servidor, apontando ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§4º A autoridade competente pela autorização e/ou o pagamento de parcela decorrente do não cumprimento de disposições deste artigo.

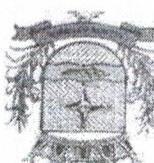
§3º Na hipótese de valores recebidos, em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão as reposições autorizadas até a data da sua efetivação.

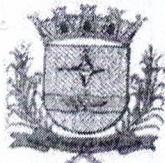
§2º O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de trinta dias, a contar do protocolo do pedido, podendo ser prorrogado por período igual.

§1º O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será autorizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

Art. 82. A remuneração do servidor será creditada até o último dia útil do mês trabalhado.

§1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização prévia, coletiva ou individual, e a critério da Administração, mediante reposição de custos.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 096

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 85. O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

Art. 86. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter transitório.

Art. 87. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 88. Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:

I - vantagem pessoal - direito financeiro atribuído em razão de condições individuais que retribui situações pessoais pela decorrência de tempo ou ocorrência de determinada situação ou qualificação pessoal;

II - vantagem de função - direito financeiro devido em razão do desempenho de atribuições do cargo efetivo e/ou função, de forma continuada, em razão de responsabilidades e peculiaridades das tarefas, considerando a natureza particular do serviço;

III - vantagem de serviço - parcela financeira, de caráter temporário ou eventual, concedida em razão da execução ou prestação de serviços em condições especiais ou como incentivo ou retribuição à realização de trabalhos de natureza especial;

IV - indenizações - concessão de parcela financeira destinada à manutenção do servidor nos deslocamentos para fora do Município, no interesse da Administração, ou pelos deslocamentos a serviço utilizando veículo próprio;

§ 4º O servidor contraá, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado, inclusive na condição de contratado de órgão ou entidade de direito público da Administração Municipal.

§ 3º É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos, com excessão ao disposto no parágrafo anterior.

§ 2º O servidor municipal empregado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.

§ 1º A apuração do tempo de serviço para efeito de adicional por tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 90. Ao servidor municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte de seus vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 78 § 6º da Lei Orgânica do Município.

- Do Adicional por Tempo de Serviço**
Subseção I
- V - vantagem pessoal incorporada.
 - IV - adicional de apreço profissional;
 - III - abono de férias;
 - II - gratificação natalina;
 - I - adicional por tempo de serviço;

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

Das Vantagens Pessoais
Seção II

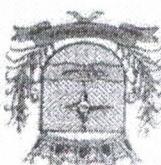
§ 2º O pagamento das vantagens financeiras, exceto se impostivo por força desta Lei Complementar, serão efetivados após regulamento aprovado pelo titular de cada Poder Municipal.

§ 1º Aos servidores remunerados por subsídio poderá ser concedidas e pagas indenizações e auxílios, observada a regulamentação específica.

V - auxílios - benefício financeiro de caráter excepcional, concedido para atender situações especiais e/ou efetivar ações de apoio social ao ser ou dependente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 098

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art.91. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como sua fração, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Art. 92. O ocupante de comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Subseção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 93. O servidor que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Subseção, isoladamente referente a cada ou função.

Subseção II Do Adicional de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 94. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento.

§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.

§2º Caberá à equipe técnica do órgão de recursos humanos examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.

Subseção III Do Abono de Férias

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º O abono será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado nas mesmas datas e na mesma proporção do reajuste anual dos servidores.

§1º A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.

Art. 99. A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei, remuneratória asssegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.

Da Vantagem Pessoal Incorporada Subseção V

Parágrafo Único. O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no caput deste artigo.

Art. 98. A gratificação será creditada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamente específico.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo da gratificação pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 97. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.

Da Gratificação Natalina Subseção IV

Art. 96. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes.

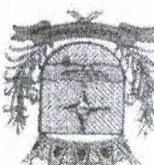
§ 6º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.

§ 5º O abono de férias será pago até o início do gozo das férias.

§ 4º O servidor em regime de acumulação legal, receberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 100

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Seção III Das Vantagens de Serviço

Subseção I Das Modalidades

Art. 100. As vantagens de serviço são identificadas como:

- I - gratificação de representação;
- II - gratificação de função de confiança;
- III - gratificação por trabalho em horário noturno;
- IV - gratificação por serviço extraordinário;
- V - gratificação de plantão de serviço;
- VI - gratificação por encargos especiais;
- VII - gratificação pela participação em órgão colegiado;
- VIII - gratificação de periculosidade;
- IX - gratificação de insalubridade;
- X - gratificação de penosidade;
- XI - gratificação de incentivo à produtividade;

Parágrafo único. Poderão ser instituídas nos sistemas remuneratórios de cada Poder ou nos planos de carreiras e remuneração, outras vantagens de serviço, vinculadas a atividades, áreas de atuação, carreiras ou categorias funcionais.

Art. 101. As gratificações de serviço não poderão integrar a base de cálculo da contribuição à Previdência Municipal de Igarapava, assim como para fixação do provento de aposentadoria e pensão previdenciária, salvo opção pessoal do servidor, na forma da legislação previdenciária municipal.

§1º As vantagens de serviço não serão computadas para concessão de quaisquer vantagens, exceto gratificação natalina e abono de férias, e não poderão ser acumuladas com vantagens de mesma natureza e igual fundamento.

§2º O sistema remuneratório, a lei instituidora ou os regulamentos das vantagens de serviço, consideradas a sua natureza e as condições para a concessão e pagamento, deverá estabelecer os impedimentos de percepção cumulativa com outras vantagens financeiras.

§1º A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento, pelo trabalho em dias de semana, e a cem por cento, quando prestado em dia que sem expediente não respectiva unidade organizacional.

Art. 105. A gratificação pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por joradas, em caráter eventual e excepcional.

Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário **Subseção IV**

§2º O servidor no exercício de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou quinquagésima quarta forma de remuneração ao complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

§1º O valor da gratificação pelo exercício de confiança, consideradas complexidades e responsabilidades decorrentes do exercício temporário de atribuições deslocadas no campo, corresponderá a um índice critérios e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 104. A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo designado para desempenhar encargos de gerência, chefe ou supervisor intermedial ou de assistência técnica ou imediata de unidade organizacional ou autarquia da Administração Municipal.

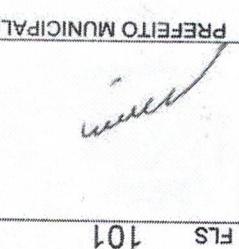
Da Gratificação de Função de Confiança **Subseção III**

Art. 103. O valor da gratificação de representação será correspondente ao percentual atribuído, individualmente, pela autoridade competente, incidente sobre o vencimento do símbolo do cargo ocupado, conforme índices fixados em lei.

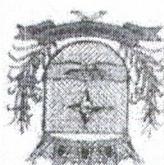
Art. 102. A gratificação de representação será atribuída pelo exercício de cargo de provimento em comissão, considerando a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder e os níveis de representação, de responsabilidade e o poder decisório inerente ao seu desempenho.

Da Gratificação de Representação **Subseção II**

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Itarapava





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 102

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de cinquenta por cento, exceto se o trabalho for realizado em dia de folga ou descanso.

Art.106. A prestação de serviço extraordinário, para atender situação excepcional ou por motivo de força maior, deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de sessenta horas mensais extraordinárias, admitindo-se até noventa horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.

Art. 107. É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços extraordinários de forma contínua, por mais de noventa dias continuados, sendo obrigatório um intervalo mínimo de trinta dias entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta deverão utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento de gratificação pelo serviço extraordinário, o mecanismo de compensação das horas excedentes prestadas, com sua autorização, com o abono de ausências mediante repasse ao banco de horas, desde que a ausência do servidor não importe em prejuízo para os serviços de competência do órgão ou entidade.

Subseção V Da Gratificação por Trabalho em Horário Noturno

Art. 108. A gratificação por trabalho em horário noturno será devida quando o serviço for prestado:

I - permanentemente, no horário entre as dezenove horas de um dia até as sete horas do dia seguinte;

II - eventualmente, entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§1º A gratificação, na situação prevista no inciso I, aplica-se, somente, aos servidores que prestam serviço em turnos de revezamento ou escalas de serviço, exceto quando o servidor perceber outra vantagem que remunere o trabalho realizado no horário noturno.

§2º O valor da hora trabalhada, nos períodos referidos nos incisos I e II, será acrescido de vinte por cento do valor da hora normal.

b) acrescida de cem por cento, para as horas trabalhadas nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

a) acrescida de cinqüenta por cento, para as horas trabalhadas em plantão realizados nos dias úteis;

II - com base na hora normal de trabalho do cargo ou função;

I - com base em valores fixados em lei, exclusivamente, para situações específicas da área de saúde ou em situações definidas em plano de carreiras e remuneração;

Art. 111. O adicional de plantão de serviço será devido com base no total de horas excedentes trabalhadas no mês, além da carga horária do cargo ou função, sendo pago:

III - de sobraviso, como mecanismo preventivo para promover correção imediata de paradas imprevistas de equipamentos essenciais que prejudiquem a saúde ou para eliminar ocorrências fortuitas e emergenciais que servem essencialmente ao continuidade de serviços de competência do Município.

II - eventualmente, para ocupação de posto de trabalho vago em decorrência da ausência ou afastamento temporário do titular, visando manter a competência da prestação de serviço que não pode prescindir da presença de agente público;

I - extraordinariamente, a fim de evitar paralisação de serviço que possa comprometer o desempenho de atividades de competência do órgão ou entidade;

Art. 110. Poderá ser autorizada a realização de plantão de serviço, além da jornada de trabalho, nas seguintes condições:

§2º O plantão de serviço corresponde à realização de plantão de serviço, além das exceções constantes de plantão mensal, por servidor, ao equivalente a quatorze plantões de doze horas.

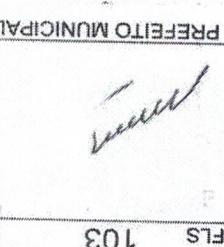
§1º Serão remunerados pelo adicional de plantão os serviços essenciais de natureza especializada ou excepcionais que, se não forem prestados, poderão provocar prejuízos a pessoas, bens ou serviços de competência de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 109. A gratificação de plantão de serviço será concedida para indemnizar o servidor pela execução de tarefas inerentes às atribuições da respectiva função, além da sua carga horária normal de trabalho, considerando a natureza do serviço prestado, as atribuições extras e o cansaço físico que o excesso de carga horária impõe.

Gratificação de Plantão de Serviço

Subseção VI

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Igaraçava





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 104

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 112. É vedada a realização de plantão de serviço:

- I - em prejuízo do descanso semanal remunerado;
- II - por servidor em férias remuneradas;
- III - por servidor licenciado ou afastado;
- IV - por servidor investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 113. Os titulares dos órgãos da administração direta deverão utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento do plantão de serviço, o mecanismo de compensação das horas excedentes, mediante repasse ao banco de horas.

Subseção VII Gratificação por Encargos Especiais

Art. 114. A gratificação por encargos especiais será concedida pela realização de trabalhos não incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função, para atender à execução de serviços especiais descritos em projetos de trabalho específicos.

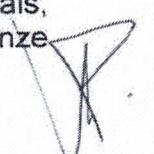
Parágrafo único. As regras, critérios e parâmetros de concessão da gratificação por encargos especiais serão definidos em regulamento específico, limitado seu valor ao vencimento do servidor, devendo o valor individual ser proposto no plano de trabalho respectivo.

Subseção VIII Gratificação pela Participação em Órgão Colegiado

Art. 115. A gratificação pela participação em órgão colegiado será devida a membros de órgão de deliberação coletiva, que funcionem em caráter permanente, como retribuição pelo trabalho fora das atribuições próprias do respectivo cargo ou função.

§1º O ato de instituição do órgão colegiado ou o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá estabelecer, quando houver pagamento da vantagem, o número de sessões mensais e quantas serão remuneradas, limitada a dez mensais, incluídas as ordinárias e as extraordinárias.

§2º A solicitação de pagamento da gratificação, de que trata este artigo, deverá estar instruída com mapa descriptivo das atas das reuniões mensais, espelhando o valor devido, não podendo o valor por sessão ser superior quinze por cento ao menor vencimento das categorias de nível superior.



III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a percentuais incidentes sobre o vencimento inicial de categorias de nível superior, de acordo com os seguintes parâmetros:

II - a retribuição anual não poderá ser paga em valor superior ao equivalente a cento e cinquenta horas;

I - o valor das horas trabalhadas será determinado, observada a natureza e a complexidade das atribuições exercidas;

Art. 117. Os critérios de concessão e os limites para pagamento da gratificação pelo encargo de instrutor serão fixados em regulamento aprovado no âmbito de cada Poder, observados os seguintes critérios:

§2º Será concedido horário especial ao servidor, para compensação de horas trabalhadas em atividades referidas no inciso I, no prazo de até um ano da ocorrência do evento.

§1º A gratificação será paga, somente, se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função, devendo as horas trabalhadas durante a jornada de trabalho, quando remuneradas, serem compensadas.

IV - autor nas atividades de apoio à aplicação e fiscalização de provas de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

III - integrar equipe de logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, de entrevistas técnicas para análise curricular, de avaliação de títulos, de correção de provas discursivas ou práticas ou para julgamento de recrusos intitulados por candidatos, em provas de concurso público ou de processo seletivo público;

I - ministrar aulas em cursos ou palestras em eventos para repassar conhecimentos técnicos, científicos ou específicos ou de interesse da Administração Municipal, que tenha duração total igual ou superior a oito horas;

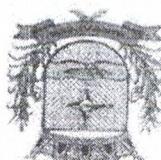
Art. 116. A gratificação pelo encargo de instrutor será devidamente estabelecida dentro das estruturas permanentes do cargo ou função, ao servidor que atuar em caráter eventual, como instrutor de curso de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional ou pela participação em atividades de seleção promovidas no âmbito da Administração Municipal, nas seguintes condições:

Gratificação pelo Encargo de Instrutor

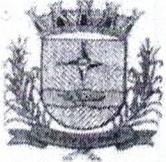
Subseção IX

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Igaraçava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 106

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

a) até dois inteiros e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do art. 116;

b) até um inteiro e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos III e IV do art. 116.

§1º Na ocorrência de situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do Poder, poderá ser autorizado o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais, para o pagamento da gratificação por encargo de instrutor.

§2º A gratificação por encargo de instrutor não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões, férias e gratificação natalina.

Subseção X

Das Gratificações de Periculosidade, de Insalubridade e de Penosidade

Art. 118. Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida ou em posturas que imponha cansaço físico elevado ao final da jornada de trabalho poderá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:

I - gratificação de periculosidade - atribuída pelas condições que coloca o servidor, permanentemente, em risco de vida, em razão de métodos do trabalho classificados como perigosos;

II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

III - gratificação de penosidade - atribuída pelo exercício das tarefas diárias em condições que lhe impõem desgaste e cansaço físico, mental e/ou visual ao final da jornada de trabalho, considerando a intensidade do esforço, a posição de execução de tarefas de rotina e os deslocamentos constantes durante os trabalhos de rotina.

§1º O servidor que ficar exposto a condições que justifiquem o pagamento das gratificações destacadas nos incisos do caput será remunerado somente por um deles, considerando, para tanto, o de maior incidência e de intensidade na jornada de trabalho.

§2º O direito à percepção de uma das gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer de equipe de segurança do trabalho.

Parágrafo Único. O valor da gratificação será definido conforme resultados apurados em sistema de avaliação específico, que deverá aferir os níveis de qualidade, a quantidade de trabalho realizado e/ou a economia de recursos despendidos, bem como a participação individual e coletiva dos servidores nos programas, projetos e ações que permitem atingir os melhores resultados.

Art. 121. A gratificação de incentivo à produtividade será atribuída aos servidores para estimular a obtenção de melhores resultados e aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos, medidas com base em avaliação das mudanças em processos de trabalho, melhora da qualidade dos serviços para estimular a produtividade e a inovação.

Da Gratificação de Incentivo à Produtividade

Subseção XI

§ 3º A vantagem somente será concedida após avaliação das condições de trabalho, constituida conforme o regulamento referido no caput e laudo emitido a cada ano.

§ 2º As gratificações de pensidade e insalubridade terão seus valores revisados em função da adoção de medidas para redução de incidência de doenças crônicas insalubres, penosas ou perigosas, correspondendo cada cento de incidência das condições insalubres, penosas ou perigosas,再到 seu valor, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O valor individual da gratificação não poderá ser superior a quarenta por cento da base de cálculo que for definida para pagamento de cada uma dessas vantagens.

Art. 120. As gratificações de pensidade, insalubridade ou periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, sendo removida para local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 119. Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operação ou o exercício em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Igaraçáva



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 108

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 122. O valor da gratificação de incentivo à produtividade terá como base de cálculo um parâmetro único para todos os servidores ou o vencimento do servidor, tendo por base a aferição dos resultados coletivamente e a avaliação de desempenho individual, relativamente ao alcance de metas de trabalho e/ou redução de despesas.

Parágrafo único. A gratificação de incentivo à produtividade não poderá ter valor mensal superior a cem por cento do vencimento do servidor beneficiado.

Seção IV Das Indenizações

Art. 123. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte.

Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

Art. 124. Ao servidor municipal que se afastar do seu local de lotação, no interesse da Administração Municipal, por período ininterrupto superior a trinta dias, será concedida ajuda de custo para compensar despesas de manutenção e locomoção na localidade de destino ou de instalação.

Parágrafo único. A ajuda de custo terá valor de até uma vez o vencimento do servidor, para instalação em nova sede, em caráter permanente, no afastamento temporário, enquanto este perdurar.

Art. 125. Ao servidor que se deslocar para outra cidade do território nacional, no interesse da Administração Municipal, por período inferior a trinta dias, serão concedidas diárias, em valor para atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.

§1º O valor da diária será fixado em regulamento específico, que observará a distinção:

- I - das cidades do território nacional, as condições de deslocamento urbano, o custo de vida e outros fatores que imponham diferença de gastos com alimentação e hospedagem;

- II - em relação à hierarquia funcional dos cargos de direção e chefia e a classificação salarial dos servidores.

§3º O auxílio-funeral será efetuado na tesouraria do município, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito e as notas fiscais do funeral pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou

§2º O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte não compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, nem da contribuição para a previdência social, bem como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

§1º O pagamento dos auxílios alimentação e transporte terá por base o número de dias úteis do mês, em expediente normal, em turnos de revezamento em regulamento aprovado pelo titular de cada Poder.

III - auxílio funeral - ao cônjuge ou na falta desse, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.

II - auxílio-trasporte - para auxiliar o servidor no atendimento de despesas de locomoção, entre a residência e o local de trabalho e desse para a residência, nos dias de trabalho;

I - auxílio-alimentação - para compensar despesas de alimentação do servidor, em razão do desempenho de suas atribuições em determinadas situações, horas ou condições;

Art. 127. Os auxílios financeiros têm caráter excepcional e serão concedidos para atender às seguintes situações:

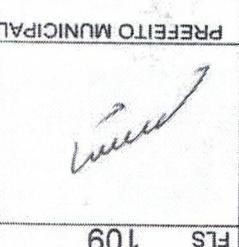
Dos Auxílios Financeiros Seção V

Parágrafo Único. O valor da indenização de transporte será fixado por ato do Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, considerando a quilometragem percorrida mensalmente, o custo médio dos combustíveis e a incidência de desgaste material ao veículo, sendo pago na forma e condições estabelecidas em regulamento.

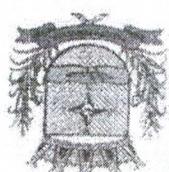
Art. 126. A indenização de transporte será devida para compensar despesas realizadas pelo servidor nos deslocamentos a serviço, utilizando meio de transporte próprio nos deslocamentos para executar trabalhos diferentes às atribuições do cargo ou função.

§2º É vedado, sob pena de responsabilizar a autoridade constituida, atribuir dívidas para fins diversos do estabelecido no caput desse artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 110

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

TÍTULO V DOS DIREITOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;

III - dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;

IV - doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.

§ 1º. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

Art. 129. São considerados dias de efetivo exercício para efeito deste artigo:

I - faltas justificadas ou abonadas;

II- os em que o servidor estiver em suspensão preventiva para responder processo administrativo ou prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

III- Licença maternidade, aborto, paternidade, ou preventiva;

IV-Licença prêmio, licença gala e nojo.

Art. 130. Não terá direito a férias o funcionário que no período aquisitivo:

I-Permanecer em gozo de licença com percepção de vencimento por mais de 30 (trinta) dias;

II-Permanecer em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

III-Deixar de trabalhar com percepção de salário por mais de 30 (trinta) dias;

IV-Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente do trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o funcionário, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art.131. Somente depois do primeiro ano do exercício no serviço público municipal adquirirá o funcionário direito a férias.

I - capa/legado;

Art. 137. Conceder-se-á ao servidor licença para:

Das Modalidades
Segão I

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

trabalhados no ano base da concessão das férias.

§2º Os direitos financeiros dos servidores que não contarem o período adquisitivo completo serão pagos proporcionalmente ao número de dias

compra de licença remunerada, iniciando-se novo período ao final das férias colétivas.
do início das férias colétivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado no período adquisitivo, sendo os dias restantes considerados

do fim do exercício, por ocasião

de cada Poder, considerada a natureza dos serviços e/ou das atividades de determinadas unidades organizacionais.

Art. 136. As férias anuais colétivas serão adotadas, conforme regulamento

§2º Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias,

§1º O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.

Art. 135. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comigo interna, convocação para julgamento militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

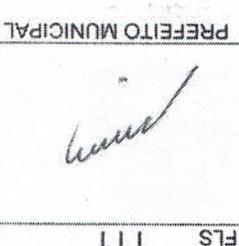
Parágrafo único. Os servidores em exercício em unidades organizacionais ou atividades submetidas a férias colétivas não poderão parcelar as férias.

Art. 134. As férias de trinta dias consideradas em duas etapas, se requeridas pelo servidor, com antecedência mínima de sessenta dias, e autorizadas considerando o interesse do serviço, pelo titular do respectivo órgão ou entidade organizacional de exercício.

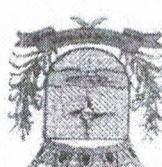
Art. 133. O servidor que opera diretamente permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de vinte dias consecutivos de férias, por semestre, proibida a acumulação, em qualquer hipótese.

Art. 132. O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Igaraíva





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 112

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

- II - tratamento de saúde;
- III - a gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - desempenho de mandato classista;
- VI - acompanhar o cônjuge;
- VII - prestação de serviço militar;
- VIII - atividade política;
- IX - tratar de interesses particulares.
- X - licença para tratar da saúde de pessoa da família;
- XI - licença prêmio;

§1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos os casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX.

§2º Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do afastado, exceto para gozo de férias anuais, licença prêmio, licença compulsória, licença acidente de trabalho ou moléstia profissional, licença para tratamento de saúde ou gestante ou adotante, paternidade bem como para exercício de cargo de direção privativo da carreira.

§3º Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação, que deverá ser solicitada antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, será contado como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ou do retorno à atividade.

§4º O servidor licenciado manterá sua lotação no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional de exercício, devendo, ainda, comunicar ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

§5º No período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos deverá contribuir para a previdência social municipal, nos termos da legislação previdenciária municipal.

Seção I
Da Licença para Capacitação

§ 3º O não cumprimento das condições constantes desse artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores de remuneração percebidos durante o afastamento do servidor e no registro desse período como falta ao

§ 2º O seminário em licenciatura para cursos de pos-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão de licença e responsabilidade disciplinar.

§ 1º O servidor, ao solicitar afastamento para participar de curso de capacitação profissional ou de pos-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido.

Art. 140. A licença para capacitação será concedida, somente, no interesse da Administração Municipal, por proposta do titular do órgão e após avaliação do órgão de recursos humanos, para cursos promovidos em parceria com instituições oficiais.

c) do trigésimo primeiro dia por motivo de doença em pessoa da família.

b) do nonagésimo primeiro dia para tratamento de saude em decorrência de acidente no trabalho do proprio servidora;

a) do quadrágésimo sexto dia para tratamento de saúde do próprio servidor, exceto se decorrente de acidente no trabalho;

IV - licenças para tratamento de saúde, ocorridas nos últimos vinte e quatro meses, a partir de:

III - Ilicenga para tratar de interesse particular, acompanhar o cônjuge ou companheiro;

II - faltta injustificada, ocorrida e registrada nos últimos quarenta e oito meses;

I - penalidade de suspensão, cumprida nos últimos quarenta e oito meses.

Art. 139. Interrompem a contagem do tempo de efectivo exercício, para fim

- três anos, para curso de qualificação profissional por um período de até três meses, a cada dois anos;
- !! - cinco anos, para curso de pos-graduação, em nível de especialização, se compreende a passagem de professor de sala de aula para professor de doutorado.

Art. 138. O servidor municipal estatival poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem direito à percepção da remuneração permanente, para participar de cursos de capacitação ou pos-graduação no intersetor municipal, se contrar de efetivo exercício no serviço público municipal.

Prefeitura Municipal de Igaraçá

A decorative floral emblem at the top of the page, featuring a central circular or heart-shaped motif surrounded by various flowers and leaves.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 114

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

serviço, com aplicação de sanções disciplinares previstas nesta Lei Complementar.

Art. 141. O período de afastamento de licença para capacitação será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, mediante apresentação do certificado de aprovação ou de frequência no curso.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, o servidor deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício a ser exigida a indenização ao Tesouro Municipal ou da entidade de lotação dos gastos feitos com recursos municipais, durante a licença.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 142. Será concedido ao servidor, de conformidade com atestado médico, laudo médico ou parecer da Perícia Médica do Município, licença para tratamento da saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º. O funcionário ou seu representante deverá apresentar o pedido de afastamento acompanhado do atestado ou laudo médico ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 02 (dois) após o início do afastamento, sob pena de ter indeferido o pedido.

§ 2º. O funcionário licenciado deverá comparecer em data e horário para perícia médica do município.

§ 3º. O não comparecimento do funcionário licenciado à perícia médica do município importará na suspensão da licença médica.

§ 4º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§ 5º Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§ 6º No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início do afastamento e até que reassuma o cargo ou função.

Art. 143. A concessão de licença para tratamento de saúde observará regras e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Perícia Médica do Município, observadas as disposições sobre pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência social.

§1º Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em invalidez, na forma da legislação da Previdência Municipal de Igarapava, programa de recuperação e não poderá ser readaptado, este será aposentado por

Art. 146. O servidor não poderá exercer em licença para tratamento de saude por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela Perícia Médica do Município.

§4º Quando não couber a concessão da licença para tratamento de saude e houver indícios de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao servidor para obter a licença, o período que se endos apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei complementar.

§3º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não tique caracterizada a simulação.

§2º Se o servidor se apresentar a nova inspeção, após a época prevista no § 1º desse artigo, caso não se justifique a propaganda do afastamento, os dias de ausência serão considerados como licença sem vencimentos.

§1º Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela propaganda da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

Art. 145. A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Perícia Médica do Município.

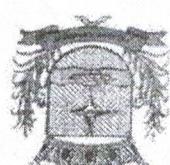
Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pela Previdência Municipal de Igarapava.

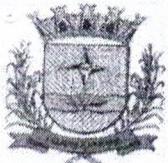
Art. 144. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros quinze dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das diferenças ao exercício do cargo ou função.

§3º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§2º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§1º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 116

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§2º Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor, poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na Perícia Médica do Município, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 147. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional agravada em razão do exercício de funções laborais, será mantida durante a licença a remuneração integral do servidor, mediante complementação do benefício previdenciário, correndo à conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que ocorrer no exercício das atribuições do cargo ou função, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Art. 148. A comprovação do acidente será feita em processo regular (Comunicado de Acidente de Trabalho), devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

§1º O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do acidente, ou devidamente justificado pela chefia imediata, quando em prazo superior, que não poderá ser superior a cinco dias úteis.

§2º O responsável pela unidade de recursos humanos encaminhará o servidor ao Serviço Médico do Município, o acompanhará e procederá à instrução processual respectiva.

Art. 149. Caso o servidor esteja ausente do Município de Igarapava e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstaciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 4º A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compaticel com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, ou pelo período de 90 dias, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função de doenças de origem antenatal, de parto ou puerperal.

§ 3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida a servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º No caso de parto antecipado, contrar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

Art. 151. A servidora gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias, mediante inspeção médica pela Previdência Social do Município, remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social do Município, de ligarapava.

Da Licença para a Gestante ou Adotante Seção III

§ 2º. O servidor que não comparecer à inspeção médica prevista no parágrafo anterior na data e horário marcado pelo Departamento de Recursos Humanos será considerado como data de retorno as funções de seu cargo ou vencimento do período de readaptação, sujeito às penalidades legais por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou fungo.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo da readaptação provisória, para fins de seu retorno ao trabalho, e entrar em programa de reabilitação, ser aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou fungo.

Art. 150. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permite seu retorno ao exercício de cargo ou fungo, poderá ser aceito nos termos desta Lei Complementar, conforme laudo da Previdência Social do Município.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica oficial do Município.

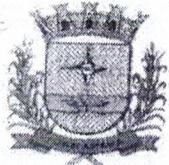
§ 1º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput, somente será aceito laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal
de Ligarapava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 118

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 152. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 137, pelo período:

- I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 153. A servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do último mês desse afastamento, com remuneração equivalente ao valor do salário-maternidade que vinha percebendo pela previdência social, na forma que dispuser o programa municipal específico.

§1º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, a prorrogação da licença adotante poderá ocorrer na seguinte proporção:

- I - quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- II - quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV Da Licença Paternidade

Art. 154. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho.

Parágrafo único. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

Seção V Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 155. A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo e/ou da Câmara Municipal e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, os quais não poderão exercer atividades remuneradas durante esse afastamento.

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Seção VII

Art. 163. A licença por motivo de deslocamento do cônjuge seria concedida ao servidor que via marítimamente, com comprovagão da convivência nos termos da lei.

Art. 162. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja findada a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, de ofício, para outra localidade.

Art. 161. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como faltas ao trabalho, vedado, nesse caso, o abono ou justificativa.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovagão da designação ou da posse no cargo efetivo, juntamente com o atestado da nova residência.

Art. 160. Ao servidor poderá ser concedida licença sem ônus para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da Administração Municipal direta, autorquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for mandado servir de ofício em outra localidade do território nacional ou for exercer mandato efetivo federal.

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Seção VI

Art. 159. Sera contado, para fim de disponibilidade, apesar da licença para o desempenho de mandato clássico.

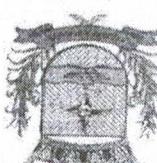
Art. 158. A licença para mandato clássista sera com a remuneração permanente do servidor, com duragão idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeligão.

Art. 157. A licença para o desempenho de mandato clássista sera concedida na proporção de um servidor para até dezessete servidores e mais um, para cada duzentos, no limite de quatro servidores afastados nessa condição por entidade.

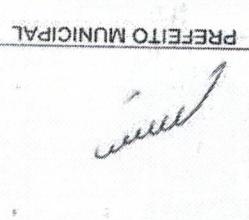
Art. 156. O servidor investido em mandato clássista não poderá ser removido de ofício enquanto perdurar o respectivo mandato.

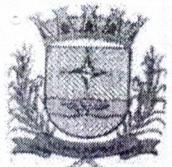
§2º O servidor somente poderá se afastar em licença para exercer mandato clássista após a publicação do respectivo ato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Itarapava





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 120

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 164. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos.

Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 165. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária e o quinto dia útil seguinte ao término das eleições a que tiver concorrendo.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma deste artigo, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária, bem como em outras condições estabelecidas pela lei nacional de desincompatibilização.

Art. 166. O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção IX Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 167. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, a critério da Administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse prazo.

§ 1º. Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço

§2º Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão se houver contribuição para a previdência social.

§3º O servidor deverá aguardar em exercício do cargo ou função na sua unidade organizacional de lotação a concessão da licença para tratar de interesse particular.

Art. 172. Para fins da licença prevista nessa Seção, não se consideram remuneração:

- I - Os afastamentos enumerados no art. 190, incisos I, III, IV, VI, VII, XI, XVI;
- II - As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença para tratamento da própria saúde desde que o total dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou

Art. 171. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, prêmio de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício.

DA LICENÇA PRÉMIO SEÇÃO XI

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 30 (trinta) dias e com os seguintes descontos:

- I - De 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três) meses;
- II - De 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;
- III - Sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo quarto mês

Art. 170. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até 2º grau, por até 24 (vinte e quatro) meses

§ 1º. Provar-se-á a doença e a necessidade de acompanhamento em inspeção médica.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA SEÇÃO X

Art. 169. É vedada a prestação de serviço profissional, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 168. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração Municipal, quando comprovado o interesse público.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 122

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 173. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, vedada a acumulação de 02 (dois) períodos aquisitivos..

§1º - § 1º – Fica facultado aos poderes Executivo e Legislativo, converter em pecúnia a licença prêmio relativo ao período aquisitivo adquirido pelo servidor, mediante requerimento escrito e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração e respeitando o limite de gasto com pessoal.

§ 2º. A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Caberá ao chefe imediato a autorização para gozo da licença prêmio, com deferimento do Prefeito Municipal, respeitada a regra contida no “caput” deste artigo.

Art. 174. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.175. O servidor deverá, preferencialmente, gozar o período aquisitivo de Licença Prêmio, antes de apresentar os documentos para sua aposentadoria por tempo de serviço e por idade.

Paragrafo Único – O ultimo período aquisitivo de Licença Prêmio poderá ser pago em pecúnia no caso de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 176. O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado para:

I - ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;

III - cumprir missão oficial

IV - prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.

§1º Os afastamentos previstos nos incisos I e V serão com ônus para a origem, se houver resarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.

Paragrafo Unico. O servidor em estagio probatorio atestaodo terra o periodo de estagio suspenso, o qual sera retomado aps o seu retorno ao exercicio do cargo ou funcao em orgao ou entidade do Municipio.

Art. 180. É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas no art. 151 desta Lei Complementar, ou no exercício de cargo comissionado ou fungão de confiança.

AT 179. Lessaado o arastamento, o servidor deveira apresentar-se ao orgao ou entidade de lotagao, no prazo de ate dois dias utéis, se em exercicio no Municipio de Garapava, ou de ate dez dias utéis, se cedido para orgao ou entidade de outra localidade.

Paragrafo Unico. O orgão de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso III do caput deste artigo.

IV - lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.

III - frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício;

II - validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;

I - pubblicago do ato da autoridade competente;

Art. 178. O afastamento do servidor, nas situações previstas no art. 176, fica submetido à:

Paragrafo Único. O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do orgão ou entidade onde exercerá o cargo, poderá manter sua contribuição para a previdência social municipal.

Art. 177. Em todos os atestamentos queando comprovação de interesse do Município, sendo o tempo de serviço mantida, a remuneração podera ser mantida, se houver contribuição para a previdência social municipal, de disponibilidade, para promogão por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 2º No caso dos incisos II e III, será mantida a remuneração do servidor, quando compensado nos casos de exercício de membro do Conselho Tutelar, sendo compensado nos casos de exercícios de remuneração por esse fumgão, para não incorrer em acumulação ilícita.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS

124

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 181. É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.

Parágrafo único. É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 182. O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, nos seguintes casos:

I - no período em que estiver à disposição para o Poder Judiciário, como testemunha, como jurado ou para prestar depoimentos;

II - nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para reuniões e trabalhos nas eleições;

III - nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;

IV - no dia em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos cento e oitenta dias da doação anterior;

V - oito dias, por motivo de casamento;

VI - oito dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos, enteados;

VII - dois dias, pelo falecimento de avós, netos, sogros, padrasto, madrasta e irmãos;

VIII - de dois dias consecutivos pela doação de medula;

IX - nos dias de realização de provas de concurso ou exames vestibulares, quando ocorrerem em dia de expediente.

X - no dia do seu aniversário

Parágrafo único. As ausências destacadas nos incisos deste artigo deverão ter seus motivos comprovados, mediante apresentação de documento próprio, até quarenta e oito horas da ocorrência.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I Da Apuração e do Registro

Art. 187. O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado somente se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e contiver, admindo o tempo contado em díbora, fórmula ou em condições especiais.

§2º Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido sobre esta matéria e regulamentado da provisória social municipal aposentadoria, será averbado o tempo de conformidade com a legislação federal sobre esta matéria e regulamentado da provisória social municipal.

§1º O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fim de expedida pela autoridade competente.

Art. 186. O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificativa judicial, será averbado mediante apresentação da sentença federal, impõe o cancelamento desse tempo, para todos os efeitos, e registro de certificado, na forma deste artigo, para origão ou entidade de outro ente da mesma fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município, devidamente comprovado, impõe o cancelamento desse tempo, para todos os efeitos, e registro de certificado, na forma desse artigo, para origão ou entidade de outro ente da mesma fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 185. O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo órgão de gestão dos recursos humanos, com base nos registros funcionais.

Parágrafo único. Os elementos probatórios indicados nos incisos desse artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, formecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados no inciso anterior.

II - justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município.

I - certidão circunstanciada, formecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 184. Admitir-se-á como documento próprio própria comprovação do tempo funcional gratuitá ou serviço prestado por terceiros contratados pela Administração.

§2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função, que seja gratuito ou prestado por terceiros contratados pela Administração.

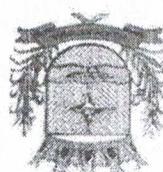
§1º Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documento próprio, que comprove a freqüência.

Art. 183. A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal
de Igarapava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 126

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

I - identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;

II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;

III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em perda do tempo de serviço;

V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial, administrativo ou celetista;

VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas ser identificadas por carimbo ou pré-impresas.

Art. 188. Será computado, para efeito de disponibilidade, o período de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º É vedada a averbação de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como às suas autarquias e fundações públicas, quando for concomitante com o tempo de serviço no Município.

§2º É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, salvo quando prestado a órgão ou entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 189. O registro do tempo de contribuição será efetivado junto ao regime próprio da Previdência Social do Município de Igarapava, após a averbação do tempo de servido público pelo órgão de recursos humanos.

Seção II Do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 190. Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município de Igarapava, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:

I - férias;

II – os dias citados no artigo 129 incisos I a IV;

§1º Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concorrentemente, compravaga contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art.

XIX - mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

XVIII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;

XVI - candidatura a cargo eleitoral e até dez dias após as eleições;

XV - faltas abscondidas;

XIV - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, juntamente com outros serviços obrigatórios por lei;

XIII - suspensão preventiva, se inocentado no final;

XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;

X - licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 dias, para cada período de cinco anos;

VIII - licença para tratamento de saúde;

VII - licença paternidade;

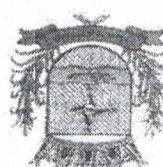
VI - licença gestante ou adotante;

V - licença premio por assiduidade, gozada;

IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou fungo de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autoridades federais, sem prejuízo dos afastamentos tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos encargos;

III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal;

Prefeitura Municipal de Igrapava



LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

	PREFEITO MUNICIPAL
--	--------------------



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 128


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

§2º É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§3º É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

§4º O tempo de serviço público prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal e União serão computados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, vedado o aproveitamento para demais vantagens.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191. O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo os benefícios vinculados ao regime próprio de Previdência Social do Município de Igarapava, ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e às ações de assistência social.

Art. 192. São considerados dependentes para fim de habilitação aos benefícios da seguridade social do servidor municipal:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os parceiros homo afetivos e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maiores, se inválido ou interditado;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento.

§2º Para a configuração da parceria homo afetiva, aplicam-se no que couberem, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.

§3º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo.

Art. 195. A aposentadoria dos servidores municipais e a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as prestações previamente estabelecidas, conferem direito a uma pensão Social do Município de Garapava - PREVIGARAPAVA.

II - protegido à maternidade e à família.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

Art. 194. A Previdência Social do Município de Garapava tem por finalidade conjunto de benefícios que atendam às segurados finaiades: cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um

Art. 194. A Previdência Social do Município de Garapava tem por finalidade

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO II

Parágrafo Único. A responsabilidade pela comunicação ao evento que faga cessar a dependência será do servidor.

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependia.

VII - quando cessar a dependência econômica;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

V - pelo falecimento;

IV - os filhos, irmãos, netos, enteados e tuteiros, pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colégio de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessar dos motivos;

III - os parceiros homossexuais, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;

II - a companheira ou companheiro pela cessação da união estável, havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;

I - o cônjuge, pela nulidade ou anulação de casamento, pela separação judicial ou divórcio por estrutura pública, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;

Art. 193. Perde a qualidade de dependente:

§º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 130

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 196. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:

I - auxílio de tratamento de saúde - benefício financeiro destinado a subvencionar despesas de servidor com deslocamento do servidor para realizar consultas médicas e exames para diagnóstico e tratamentos de assistência psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiologia e nutricional, durante a licença para tratamento da própria saúde;

II - auxílio-creche – vaga concedida ao servidor municipal com filho, inclusive adotivo, para a sua assistência em creche municipal, desde o nascimento até os seis anos de idade;

III - jornada especial - dispensa do servidor municipal de quatro horas diárias para acompanhamento de filho com necessidades especiais, para tratamento junto à entidade pública ou particular, e enquanto perdurar o tratamento;

IV – vale transporte - Fica Facultado pagamento de vale transporte aos servidores dos Poderes Executivo e legislativo, cujo valor deverá ser regulamentado por normas internas.

V – vale refeição - Fica Facultado pagamento do vale refeição aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, cujo valor deverá ser regulamentado por normas internas.

VI – planos de saúde - Fica facultado a celebração de convênios de Plano de Saúde aos servidores dos Poderes Executivos e Legislativo que a critério de seus ordenadores regulamentarão através de normas internas as suas diretrizes.

§1º As concessões dos benefícios financeiros previstos nos incisos do caput ficam sujeitas à comprovação da situação que lhe dão fundamento, por ocasião do requerimento ou da habilitação periódica, para manutenção do benefício.

§2º As condições previstas nos incisos I, II e III serão avaliadas pela Perícia Médica do Município e deverão ser comprovadas, anualmente, sob pena de suspensão do benefício.

§3º É vedada a concessão dos benefícios destacados no caput deste artigo, quando o outro cônjuge ou companheiro perceber igual benefício.

suspenderem a prescrição.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é o recurso, quando cabíveis,

primeiro.

Art. 201. O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da clínica do interessado, com prelaenca da que ocorre

Art. 200. O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aosatos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de emprego, contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos em dois anos.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da decisão impugnada.

Art. 199. O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. É de quinze dias, contados a partir da clínica do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 198. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou profrido a decisão, não podendo ser renovado.

§2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria.

§1º O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

III - pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação

II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impenosabilidade dos atos administrativos e da eficiência;

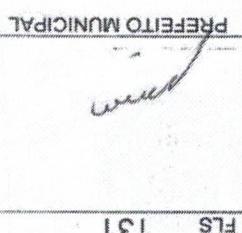
I - requerer para defesa do direito ou de interesse legítimo;

Art. 197. É assegurado ao servidor municipal o direito de:

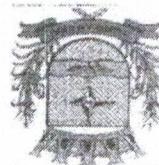
DO DIREITO DE PETIÇÃO CAPÍTULO I

TÍTULO VI DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Igaraíva





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 132

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 202. O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

Art. 203. Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.

Art. 204. Administração Municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 205. O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 207. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar conceder ou pagar vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

§2º Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.

Art. 208. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita mediante desconto em parcelas que não excedam a dez por cento da remuneração bruta do servidor.

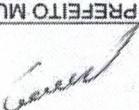
§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o prejudicado.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

- Art. 209.** A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 210.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 211.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
- Art. 212.** É admissível procedimento administrativo disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista residuadamente, a falta disciplinar.
- Art. 213.** É de cinco anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvada a respectiva ação de resarcimento.
- Art. 214.** São deveres do servidor municipal:
- I - desempenhar com zelo, delicadeza, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricão as atribuições de seu cargo ou função;
 - II - observar as normas legais e regulamentares;
 - III - ter lealdade com as instituições públicas, em especial às do Município;
 - IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciênci;a, em razão do exercício do cargo ou função;
 - V - guardar sigilo sobre assuntos internos;
 - VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - VII - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
 - VIII - manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;

IX - atender com presteza:

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Laranjal Paulista



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 134


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

- a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
- b) quanto à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- X - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação, de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 215. Ao servidor municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, requerimento ou processo e à execução de serviço;
- V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;

autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em

profissões regulamentadas.

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

I - a de dois cargos de professor;

Art. 216. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções ocupados em órgão ou entidade da administração pública, exceto:

DA ACUMULACAO CAPITULO III

Parágrafo único. A vedação, de que trata o inciso XII, não se aplica à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

XIX - recusar-se a autorizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;

XVI - proceder-se de forma desidiosa;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de representante classista ou para obtenção de benefícios previamente ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não por personificada, ou exercer o comando, vedado transacionar com o Município, cotista ou comanditário e, nessa qualidade, exceto na qualidade de acionista,

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Igaraçava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 136


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

§2º É vedada a acumulação de vencimento de cargo ou emprego público com proventos de inatividade, decorrente de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, salvo quando os cargos e/ou funções e o benefício decorram de situações de acumulação lícita.

Art. 217. O servidor, ao tomar posse de cargo efetivo ou em comissão, deverá declarar se está ou não em situação de acumulação, cuja falsidade nas informações prestadas constituirá presunção de má-fé.

Art. 218. A acumulação de cargos, nas hipóteses admitidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário em que a carga horária total, somadas os dos dois cargos e/ou funções acumulados, não seja superior a sessenta horas semanais.

Art. 219. Quando verificado que ocorre acumulação ilícita, o servidor optará, com base em procedimento administrativo, por um dos cargos, emprego ou função, sem obrigação de restituição da remuneração recebida, se comprovado que não houve má-fé.

§1º Provada a má-fé, o servidor será demitido dos dois vínculos, acumulados ilicitamente, com a obrigação de restituição da remuneração daquele exercido mais recentemente.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada a esse órgão ou entidade.

§3º Caberá ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, mediante encaminhamento do titular do órgão central do sistema de recursos humanos, pronunciar-se sobre as situações de acumulação, servindo sua deliberação para o servidor fazer opção por um dos cargos, no caso de ficar provado que não há má-fé.

Art. 220. O servidor municipal, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, ressalvado o direito de opção.

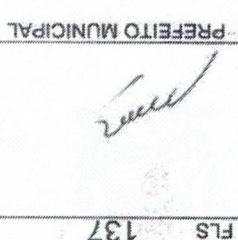
§1º Na ocorrência da situação prevista no caput, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração de um dos cargos efetivos e a gratificação de representação e outras inerentes ao exercício do cargo em comissão.

§2º O servidor no exercício de cargo em comissão contribuirá para a Previdência Social do Município de Igarapava em relação à remuneração permanente dos dois cargos efetivos em que se encontrar afastado.

- Art. 221.** Poderá ser percebido com a remuneração de dois cargos ou funções acumuladas licitamente, a gratificação pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como como outras empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.
- Art. 222.** São penas disciplinares:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - multa;
 - IV - destituição de cargo em comissão;
 - V - demissão;
 - VI - cassação de posse/título ou disponibilidade.
- Art. 223.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias cometida, os danos que sejam causados ao serviço do servidor, medida processual administrativo, em que seja dada ao servidor o direito a ampla defesa.
- Parágrafo único.** O ato de impostação da penalidade mencionada sempre o fundamento legal é a causa da sanção disciplinar.
- Art. 224.** São circunstâncias agravantes da pena:
- I - a premeditação;
 - II - a reincidência;
 - III - o conluio;
 - IV - a continuação;
 - V - o cometimento do ilícito.
- Art. 225.** São circunstâncias atenuantes da pena:
- I - tenha sido mínima a cooptação do servidor no cometimento da infracção;
 - II - tenha o servidor:

Prefeitura Municipal de Igaraçava

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 138

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 226. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional, previsto nesta Lei Complementar, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 227. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de advertência, não podendo a suspensão exceder a noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 228. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração permanente, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 229. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 230. A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;

III - por titular de unidade organizacional de órgão ou entidade do Poder Executivo ou Legislativo, por delegação, no caso de suspensão até trinta dias e adverência.

II - por Diretor de Departamento ou autoridade equivalente ou agente público com delegação do Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de suspensão acima de trinta dias e multa;

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 234. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

Art. 233. A cassação de disponibilidade será aplicada ao servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo.

Art. 232. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de trinta meses.

Art. 231. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quarenta dias intercalados no período de doze meses.

Parágrafo único. A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.

XII - transgressão a qualquer dos incisos VIII a XII, do art. 218 desta Lei complementar.

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

IX - corrupção;

VIII - aplicação irregular de recursos públicos;

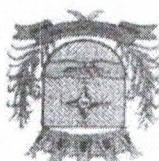
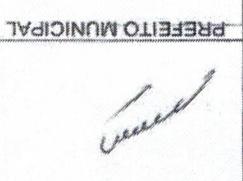
VII - ofensa moral ou física, em servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VI - insubordinação grave em serviço;

V - inconveniente público e conduta escandalosa;

IV - improbidade administrativa;

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015



Prefeitura Municipal
de Laranjeiras



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 140

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 235. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.

§2º Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo sumário ou inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 236. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 237. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do art. 230, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 238. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 230, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, nas hipóteses dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 230 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 239. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao sindicado, indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

Art. 242. Será assegurado transporte e diárias:

Art. 241. O servidor que responder a sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.

§ 3º A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal, pelo presidente do Poder Legislativo ou pelo Procurador-Geral do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguiu à apuração.

Art. 240. O titular da Corregedoria-Geral Administrativa, ao tomar ciência, solicitará ao Procurador-Geral do Município a designação de comissão para apurar responsabilidades.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município, por meio da Corregedoria-Geral Administrativa, orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput.

V - por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas nas hipóteses referidas no inciso IV do caput.

IV - por meio de processo administrativo disciplinar, quando a falta, se enquadrar nas hipóteses de penalidade de suspensão até noventa dias ou de demissão, em razão de falta confessada sem comprovação material ou acúmulo de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por a falta confessada e documentalmente comprovada;

III - por processo administrativo disciplinar a possibilidade de penalidade de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por a falta confessada e documentalmente comprovada;

II - mediante sindicância, como condigo preliminar a instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos enquadráveis na situação exonerado por desempenho insuficiente no estágio probatório;

I - mediante sindicância ou suspensão de até sessenta dias,

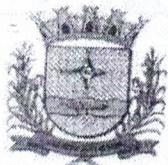
Art. 240. A apuração de irregularidade e/ou falta disciplinar será instaurada:

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Igaraçava



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 142

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 243. As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 244. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de procedimento sumário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III Da Sindicância

Art. 245. A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou do Comandante da Guarda Municipal, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.

Art. 246. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, uma única vez.

Art. 247. A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.

(Assinatura)

Art. 250. A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

Do Procedimento Sumário

Seção IV

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

III - a instauração de processo administrativo disciplinar.

II - a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

I - o arquivamento do processo.

Art. 249. Autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

§3º Declarando o prazo previsto no caput, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade instauradora deverá promover a responsabilização do servidor ou servidores designados para realizar a sindicância.

III - indicar a penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.

II - os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;

I - parecer conclusivo da ocorrência;

§2º Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:

§1º Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tiveram conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

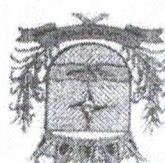
Art. 248. A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até trinta dias, podendo ser renovado por motivo justificado pelo mesmo prazo.

§2º O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.

§1º O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 144

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 251. O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

Art. 252. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

§2º independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas específicas.

§1º Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

Art. 256. O processo administrativo disciplinar será instaurado por Município, mediante solicitação de titular de orgão da administração direta, determinado do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Procurador-Geral do Estado, apurar responsabilidade de servidor por infracção praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relago com as atribuições do cargo ou funçao em que

Art. 255. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relago com as atribuições do cargo ou funçao em que se encontra investida.

Art. 254. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Das Disposições Preliminares

Subseção I

Do Processo Administrativo Disciplinar

Sérgio V

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

II - a aplicação de penalidade.

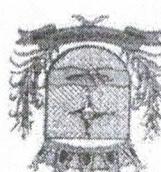
I - o arquivamento do processo;

Art. 253. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará suas conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal
de Ligarapava**



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 151


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

Art. 280. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.

§1º O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.

§2º Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores, que indicará, dentre seus membros, a comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido.

§3º A comissão revisora será designada pelo Chefe de cada Poder, ficando impedido de integrá-la quem integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.

Art. 281. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 282. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 283. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do recebimento do relatório.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 284. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§2º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.

§3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§4º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 260. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final a designado da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato de autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar,

III - julgamento.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

seguintes fases:

Art. 259. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas transferido.

de sua decisão e pelo prazo de seis meses, sofrer penalidade ou ser removido ou cometimento de fato grave ou de omissão dolosa, não podendo, desde a prolação

§2º Independente do resultado da decisão, os membros da comissão, salvo

§1º As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

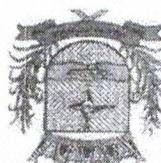
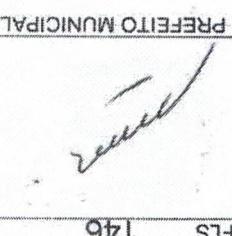
Art. 258. A comissão exercerá suas atividades com independência e pela Administração, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido

§2º Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, conjuge, companheiro ou parente do indicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

Art. 257. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores estatutários, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indicado e ter nível de escolaridade igual ou superior.

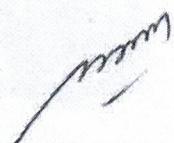
§3º Ao indicado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicado, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização da sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deve ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitir.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 147


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§1º Ultrapassado o prazo determinado no caput, os membros da comissão, poderão ser responsabilizados pelo retardamento e penalizados na forma desta Lei Complementar.

§2º Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 261. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 262. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 263. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 264. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 265. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito, sem ônus da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 266. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de haver mais de um acusado, cada um delas será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acréscimo entre elas.

Art. 267. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõr à autoridade competente que ele seja submetido a exame juntamente com o médico oficial do município, da qual participe pelo menos um médico responsável, facultando, porém, reinduzir-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acréscimo das testemunhas.

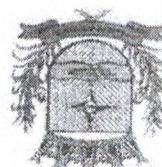
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

Art. 268. Tipificada a infracção disciplinar e sendo o servidor considerado culpaz, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§2º Havia de dois ou mais indicados, o prazo será comum e de dez dias.

§1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista, com cópia, do processo na repartição.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, desde que fundamentadamente requerido e para diligências reputadas indispensáveis.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 149


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§4º No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 269. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa local e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 270. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 271. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 272. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 273. No prazo de vinte dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 279. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 278. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de flagrante, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do caput deste artigo.

Art. 277. A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisado a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

DA Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

Seção VI

Art. 276. Quando a infracção estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Públíco para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 275. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contraria as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentá-la de responder de responsabilidade.

Art. 274. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.

§ 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sangues, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à algada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 152


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

Art. 285. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Seção VII Da Corregedoria-Geral Administrativa

Art. 286. O Poder Executivo manterá, na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral Administrativa, com competência para promover a apuração da conduta funcional de agentes públicos, através da realização de processo administrativo disciplinar para responsabilização do indiciado.

§1º A Corregedoria-Geral Administrativa será dirigida por um Corregedor-Geral, escolhido dentre servidores detentores de cargo efetivo e atuará através de comissões de processo administrativo disciplinar, integradas por servidores efetivos designados pelo Procurador-Geral do Município ou, excepcionalmente, pelo Prefeito Municipal.

§2º O Corregedor-Geral poderá propor ao Procurador-Geral do Município a requisição de servidores públicos efetivos para compor comissões de processo administrativo disciplinar.

§3º As competências e a organização da Corregedoria-Geral Administrativa serão estabelecidas no seu regimento interno, proposto pelo Procurador-Geral do Município, examinado e aprovado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 287. O Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá fazer contratações, por prazo determinado, com o objetivo de garantir a prestação de serviços públicos essenciais à comunidade.

Parágrafo único. A admissão temporária, em caráter excepcional, será formalizada por prazo determinado, submetido ao regime jurídico-administrativo, que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, além de outros previstos em lei ou regulamento municipal.

§3º Na contratação prevista no inciso I do caput, poderá ser adotada denominação, requisitos e valor de remuneração definidos pelo concedente dos recursos resguardando-se os recursos para cobertura de despesas com as obrigações previamente estabelecidas e encargos sociais, incidentes sobre a relação de trabalho, e a reserva para pagamento da gratificação natalina e do abono de ferias, salvo quando forem cobertas por contrapartida, estabelecida no instrumento de convênio.

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§1º O candidato ao contrato temporário deve ser recrutado em processo seletivo simplificado, aberto aos interessados, admitido no caso de profissionais médicos e administrativos convocados por edital, devendo ser exigido do contratado o atendimento convocado por edital, devendo ser exigido do contratado o exercício de cargo ou função de atribuições assumidas às que o futuro

V - convocação de médico para exercer funções em equipe de saúde de família ou para ocupar posto de trabalho vago em unidades de saúde do Município, em virtude de afastamento temporário ou por vacância, por prazo de até doze meses.

VI - convocação de professor, para substituição de docente afastado da sala de aula, em licenças ou para exercício de funções de magistério, ou para ocupar posto de trabalho em razão de vacância, por até seis meses;

III - para impedir a suspensão da prestação de serviço público essencial e indispensável ao atendimento da população, por unidade organizacional responsável pela execução de atividades de saúde, educação e assistência social, pelo prazo de até seis meses;

II - a execução de trabalhos urgentes, para recuperar de bens públicos ou vias públicas, visando restabelecer condições de utilização, em virtude de prejuízos ou riscos iminentes a pessoas, bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

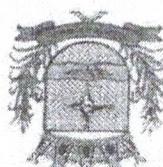
I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, agões ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de orgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;

Art. 288. A contratação temporária somente poderá ser efetuada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

FLS 153	PREFEITURA MUNICIPAL
---------	----------------------

**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 154

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

§4º Será admitida a prorrogação de contrato temporário, limitada sua vigência a vinte e quatro meses, incluídas eventuais renovações, exceto no caso do inciso II, persistir a situação excepcional que justificou a admissão, para assegurar à continuidade da prestação de serviço essencial, devendo ser providenciada, concomitantemente, a realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes aos postos trabalhos ocupados por temporários.

Art. 289. As contratações temporárias serão efetivadas, somente, com indicação da dotação orçamentária específica, o prazo, a função a ser exercida e a remuneração, e mediante apresentação de justificativa demonstrando e as condições que caracterizam a situação de excepcional e o interesse público a ser atendido, bem como que não há candidato habilitado em concurso público para ocupar o posto de trabalho a ser preenchido.

§1º A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado será fixada no respectivo contrato, observados os valores fixados em lei e as vantagens previstas para a função ocupada, sendo o para a função de professor o vencimento da classe A do nível correspondente à titulação.

§2º O contratado por tempo determinado fica submetido às disposições relativas ao regime disciplinar e suas faltas disciplinares serão apuradas através de sindicância, nos termos desta Lei.

Art. 290. O servidor admitido temporariamente não poderá:

I - exercer atribuições ou executar tarefas não previstas para a função da admissão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em especial, para substituir servidor efetivo ou em comissão;

III - ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde, nos termos da legislação da previdência social geral.

§1º As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo improrrogável de trinta dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 291. O termo de admissão em caráter temporário extinguir-se-á, por conveniência administrativa, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, pelo pedido do servidor temporário ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa.

Art. 297. O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou do emprego para o qual foi admitido, incorporará um débito desse diferenga por ano até o limite de dez.

Art. 296. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a quem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Art. 295. Será descontado em folha de pagamento, de uma só vez no mês de março de cada ano, o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical, que será recolhida de conformidade com as regras estabelecidas na legislação trabalhista.

Art. 294. O servidor exonera-se receberá o salário de remuneração o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração, que serão quitados no mesmo mês.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO II

Art. 293. O Município poderá contratar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retificação na forma da legislação federal específica.

§2º A quantidade de funções, a forma e o valor de atribuição da gratificação serão regulamentadas por ato da Administração Municipal.

§1º A gratificação será atribuída ao servidor cedido para exercer funções de assessoramento por ato do Prefeito Municipal, vedada a designação para outras necessidades de ocupante de cargo em comissão.

Art. 292. A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de assessoramento superior.

Da Remuneração de Terceiros

Segundo

Parágrafo único. Quando a exigência se der por conveniência da Administração Municipal, justificada antecipadamente pela autoridade propONENTE, o servidor temporário terá direito a receber a gratificação natalina e o abono de férias proporcional a indenização por férias não gozadas.

de Igaraçava

Prefeitura Municipal





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 156

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 – DE: 03.06.2015

Art. 298. A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas nesta Lei ou no sistema remuneratório do Poder, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.

Art. 299. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 300. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 301. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 302. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 303. Fica revogada a Lei nº 1.824 de 1º de dezembro de 1.994 e suas alterações, a Lei contratação prazo determinado, licença maternidade prorrogação, e demais disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos três de junho de 2015

ENGº CARLOS AUGUTO FREITAS
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

ANDRE LUIS FONSECA PONTES
Diretor Departamento Administrativo



Prefeitura Municipal de Igaraçava

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL

FLS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO III

DOS PROVIMENTOS E VACANCIAS

CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO II

DA RECONDUGÃO

SEÇÃO III

DA RETEGRAGÃO

SEÇÃO IV

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

SEÇÃO V DA REVERSÃO

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

CAPITULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DA POSSE

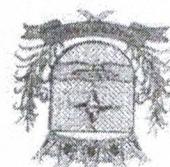
SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

CAPITULO IV DA FIANÇA

CAPITULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE



**Prefeitura Municipal
de Igaraçava**

LEI COMPLEMENTAR N° 045 - DE: 03.06.2015

PREFEITO MUNICIPAL

FLS

CAPÍTULO VI
DA VACANÇA

CAPÍTULO VIII

CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA CARGA HORÁRIA E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO IX
DA SUBSTITUIÇÃO
TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS FINANCEIROS

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PESSOAIS

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO III

DO ABONO DE FÉRIAS

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE

SEÇÃO

V.P.

